Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-9159/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/23325/2012
PROTOCOLO	:	1243866
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ANTONIO DE PÁDUA THIAGO
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO Nº 1295 E 1296
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	:	MRS CONFECCOES LTDA-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 169/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MOCHILAS ESCOLARES PARA ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO NO ANO LETIVO DE 2012, VISANDO ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 180.607,09

NOTA DE EMPENHO – AQUISIÇÃO DE MOCHILAS ESCOALRES – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO – 1ª FASE – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Versam os autos sobre as **NOTAS DE EMPENHOS Nº 1291 e 1292,** realizado pela **Prefeitura Municipal de Brasilândia/MS** neste ato representado pelo então Prefeito Sr. Antônio de Pádua Thiago, com a empresa **MRS CONFECÇÕES LTDA.**, com o objetivo adquirir mochilas escolares para alunos da rede Municipal de Ensino no ano letivo de 2012, visando atender a Secretaria Municipal de Educação.

Ressalva-se, entretanto, que o PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, realizado através da modalidade **PREGÃO PRESENCIAL Nº 169/2011,** foi autuado no TC/MS – 17535/2012 e julgado legal e regular, conforme as deliberações contidas na DSG-G.MJMS-425/2013.

No momento, aprecia-se neste processo a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade da formalização destas notas de empenho, **1ª FASE**.



A 6ª ICE analisou os autos e aviou sua Análise Conclusiva ANC-6ICE-5778/2013, onde manifestou-se:

> "Diante do exposto, OPINAMOS PELA REGULARIDADE E LEGALIDADE do Empenho, (1ª fase), e encaminhados o presente caderno processual ao Ministério Público de Contas, nos termos do Artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/06." (destaque nosso).

O Ministério Público de Contas apreciou os documentos apresentados e constatou que assiste razão ao corpo técnico, assim, emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB. 7.JAC -14134/2013, onde opinou:

> "Pelo que dos autos constam, e diante da Análise Técnica, este Ministério Público de Contas OPINA PELA REGULARIDADE E LEGALIDADE do procedimento licitatório: Pregão Presencial e formalização das notas de empenho n°: 1295 e 1296, nos termos do inciso I, art. 311 e inciso I do art. 312, ambos do Regimento Interno TC/MS." (destaque nosso).

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram cumpridos e que nas **NOTAS DE EMPENHOS Nº 1295 e 1296**, contém as cláusulas essências, desta forma, apresentando-se corretos.

Mediante o exposto, admito o entendimento exaurido pela Equipe Técnica e pelo representante do Ministério Público de Contas, com base no artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas **DECIDO:**

1- Pela **legalidade e regularidade** DA FORMALIZAÇÃO DAS **NOTAS DE EMPENHO Nº 1295 e 1296**, com fulcro no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, primeira parte, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;



2- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.
Campo Grande, 18 de outubro de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

mcr